



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232188 - SP(2025/0343967-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VERA LUCIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**
RECORRIDO : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DIGITAL QUALIFICADA EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, que manteve sentença de extinção sem resolução de mérito e negou provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas, com pedidos de exibição de contratos bancários e documentos correlatos. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, diante da não regularização da representação processual por procuração com assinatura qualificada ou confirmação presencial.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar a necessidade de regularização da procuração em razão das características da demanda e das orientações da Corregedoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a procuração assinada digitalmente é válida sem exigência de firma reconhecida ou certificação específica, nos termos do art. 105, § 1º, do CPC; (ii) saber se documentos apresentados pelo advogado, sob sua responsabilidade, fazem a mesma prova que os originais, conforme o art. 425, IV, do CPC; (iii) saber se as prerrogativas do advogado previstas no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 afastam formalismo na exigência de poderes específicos ou assinatura qualificada; e (iv)

saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJDFT que reconheceu a suficiência de procuração para o foro em geral em hipóteses semelhantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatados indícios de litigância abusiva, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.198 do STJ (REsp n. 2.021.665/MS), que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda à inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, o que legitima a determinação de apresentação de procuração com assinatura eletrônica qualificada ou confirmação presencial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a necessidade de emenda e autenticidade da procuração demandaria reexame de fatos e provas, óbice que também impede o conhecimento pela alínea *c* quanto ao dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no Tema n. 1.198, que faculta exigir, diante de indícios de litigância abusiva, a emenda da inicial para comprovar interesse de agir e autenticidade da postulação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre a necessidade de assinatura eletrônica qualificada na procuração, bem como para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, § 1º, 425, IV, 485, I, IV, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º; Lei n. 14.063/2020, arts. 4º, III, 5º, § 1º, I; CF, art. 105, inciso III, alíneas *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232188 - SP(2025/0343967-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VERA LUCIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**
RECORRIDO : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DIGITAL QUALIFICADA EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, que manteve sentença de extinção sem resolução de mérito e negou provimento.
2. A controvérsia versa sobre ação de produção antecipada de provas, com pedidos de exibição de contratos bancários e documentos correlatos. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, diante da não regularização da representação processual por procuração com assinatura qualificada ou confirmação presencial.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar a necessidade de regularização da procuração em razão das características da demanda e das orientações da Corregedoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a procuração assinada digitalmente é válida sem exigência de firma reconhecida ou certificação específica, nos termos do art. 105, § 1º, do CPC; (ii) saber se documentos apresentados pelo advogado, sob sua responsabilidade, fazem a mesma prova que os originais, conforme o art. 425, IV, do CPC; (iii) saber se as prerrogativas do advogado previstas no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 afastam formalismo na exigência de poderes específicos ou assinatura qualificada; e (iv)

saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJDFT que reconheceu a suficiência de procuração para o foro em geral em hipóteses semelhantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatados indícios de litigância abusiva, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.198 do STJ (REsp n. 2.021.665/MS), que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda à inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, o que legitima a determinação de apresentação de procuração com assinatura eletrônica qualificada ou confirmação presencial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre a necessidade de emenda e autenticidade da procuração demandaria reexame de fatos e provas, óbice que também impede o conhecimento pela alínea *c* quanto ao dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no Tema n. 1.198, que faculta exigir, diante de indícios de litigância abusiva, a emenda da inicial para comprovar interesse de agir e autenticidade da postulação. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre a necessidade de assinatura eletrônica qualificada na procuração, bem como para impedir o conhecimento do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105, § 1º, 425, IV, 485, I, IV, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 5º, §§ 1º, 2º, 3º; Lei n. 14.063/2020, arts. 4º, III, 5º, § 1º, I; CF, art. 105, inciso III, alíneas *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA LUCIA DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fl. 96):

APELAÇÃO. Produção Antecipada de Provas. Contratos bancários. Determinação para regularização da representação processual. Determinada apresentação de procuração eletrônica qualificada ou comparecimento em cartório para confirmar os poderes conferidos ao patrono. Inércia da parte. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC. Insurgência da autora. Não acolhimento. Necessidade de regularização da procuração outorgada em razão das características peculiares da demanda (Comunicado CG nº 02/2017). Determinação de fácil providência. Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 139):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 105, § 1º, do CPC, pois sustenta ser válida a procuração assinada digitalmente, sem exigência de firma reconhecida ou certificação específica, visto que a lei admite assinatura digital;

b) 425, IV, do CPC, porque defende que documentos apresentados por advogado, sob sua responsabilidade, fazem a mesma prova que os originais, visto que gozam de presunção de autenticidade se não impugnados;

c) 5º, § 1º, § 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, porquanto afirma que o Estatuto da Advocacia confere prerrogativas que afastam o excesso de formalismo na exigência de procuração específica ou reconhecimento de firma, visto que a atuação profissional assegura fé pública na autenticação de documentos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao exigir procuração específica ou assinatura qualificada, em contraste com o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Acórdão 1766175, processo 0710432-69.2022.8.07.0010, que reconheceu a suficiência de procuração para o foro em geral, devidamente assinada, sem necessidade de poderes específicos ou reforço formal adicional, em hipóteses semelhantes de múltiplas ações sobre contratos bancários.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconheça-se a validade da procuração assinada digitalmente e se determine o prosseguimento do feito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por pretender reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e requer o desprovimento do recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido, com registro de que a matéria envolve suspeita de litigância predatória em tema afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.198 do STJ), presença de prequestionamento, indicação precisa dos dispositivos legais e demonstração de aparente dissídio, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de produção antecipada de provas em que a parte autora pleiteou a exibição de contratos bancários firmados com a instituição financeira, extratos demonstrativos de pagamento, logs de operação, relatório de assinatura eletrônica com IP e geolocalização, tramitação prioritária, citação por correio, gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, condenação em custas e honorários e manutenção do segredo de justiça, cujo valor da causa é de R\$ 2.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, em razão da não regularização da representação processual mediante procuração com assinatura qualificada ou confirmação presencial.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afirmando a necessidade de regularização da procuração em razão de características da demanda e de orientação da Corregedoria, preservando a extinção sem resolução de mérito.

II - Litigância predatória e indeferimento da petição inicial – arts. 105, § 1º, e 425, IV do CPC; 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do

mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de procuração específica e com firma reconhecida, diante de indícios de litigância predatória.

Confira-se trechos da sentença (fl. 67):

A procuração apresentada visivelmente não traz uma assinatura física.

Não consta certificação digital por autoridade credenciada para tanto, bastando comparar com o repositório oficial destas autoridades (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>).

A exigência de uma adequada apresentação evita abuso no direito de demandar, e, em tal sentido, foram editados os Enunciados 4 e 5 pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria do Estado de São Paulo, publicados com o Comunicado CG 424/2024 (DJE 19.06.2024).

E confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 101-104):

A procuração apresentada às fls. 09/10, repetida às fls. 49/50, foi assinada digitalmente, por meio do “Assinador AASP”, que, embora seja uma assinatura válida para diversas finalidades, não cumpre com aquelas necessárias ao processo judicial.

A exigência do Juízo (juntada da procuração com assinatura eletrônica de maior segurança) não evidencia abuso, mas cuidado, zelo e atendimento às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento ou abusivo do Poder Judiciário.

Veja que o “Assinador AASP” é assinatura eletrônica avançada, realizada sem o uso do certificado digital ICP-Brasil, baseando-se em método admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, sendo reconhecido pelo art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei 14.063.20201, conforme se extrai de informações do próprio site da AASP2.

Para o processo judicial, em que há maior rigor e formalidade, dado o uso de dados sensíveis e pessoais, sujeitos ao sigilo e com características elencadas no Comunicado CG Nº 02/2017, é facultado ao juiz exigir a assinatura digital qualificada, que se utiliza do certificado digital ICP-Brasil (art. 4º, inciso III, Lei 14.063/2020), conferindo maior segurança e evita o uso predatório do Poder Judiciário, conforme recomenda o Enunciado nº 5, publicado pelo Comunicado CG 424/2024 [...]

Importante ressaltar que não se está a imputar conduta fraudulenta ao patrono da apelante, mas, infelizmente, devido a atuação nociva de alguns profissionais, impõe-se a adoção de cautelas até àqueles que atuam de forma esportiva.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o

interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrichi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022;

e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.232.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343967-1

Número de Origem:
10076710920248260037

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

